



SENADO FEDERAL
SENADOR DR. HIRAN

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, do Deputado Alceu Moreira, que *dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 109, de 2025, de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira e outros. A proposição autoriza a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a acessar documentos fiscais eletrônicos de agentes regulados, com o objetivo de melhor exercer a fiscalização e regulação do setor.

Segundo os autores, “o acesso às notas fiscais eletrônicas permitirá que a ANP identifique com precisão e celeridade os agentes que operam em conformidade com a legislação”, assim como “possibilitará cruzamento eficiente de dados entre volume de produção, comercialização e tributação de combustíveis, permitindo identificar inconsistências que sinalizam adulteração de combustíveis, sonegação fiscal e outras práticas ilícitas que prejudicam o mercado e os consumidores”.



Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Minas e Energia (CME) e da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) tendo sido aprovado no Plenário, na forma de substitutivo apresentado no parecer do Deputado Neto Carletto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

O texto enviado ao Senado Federal estabelece que a outorga de concessão ou autorização pela ANP depende de autorização permanente de acesso aos dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe). Essa obrigação se aplica também aos agentes regulados cuja autorização ou concessão já tenha sido concedida na data de publicação da Lei Complementar (art. 1º).

A proposição, em seu art. 2º, autoriza a ANP a obter dados de autoridades fiscais de quaisquer entes federados, inclusive aquelas sob responsabilidade do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS). Os dados encaminhados deverão ter a veracidade, a integridade e a completude verificáveis; de modo que se possam realizar análises, estudos técnicos e cruzamentos de dados.

Também fica definido que todos os custos necessários à operacionalização do acesso ficarão a cargo da ANP, que fica responsável, ainda, por manter estrutura de tecnologia da informação adequada e suficiente para acessar os sistemas das diversas autoridades fiscais.

Os dados recebidos pela ANP, nos termos da proposição, mantêm seu caráter sigiloso (art. 3º). A ANP passa também a ter a obrigação de comunicar aos órgãos fazendários da União, dos estados e do Distrito Federal a instauração de processo sancionador que possa ter impactos tributários no ente federado (art. 4º).

Por fim, a proposição fixa o prazo de 180 dias para a expedição de regulamentos, assinatura de acordos e convênios necessários à implementação da Lei Complementar (art. 5º), que entra em vigor na data de sua publicação (art. 6º).

II – ANÁLISE

Por tratar de disposições vinculadas ao direito tributário, a matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CF).



O art. 146, inciso III da CF, por sua vez, elege a lei complementar como a espécie para tratar de direito tributário, sendo a proposição, portanto, adequada para o tratamento do tema.

Não vislumbramos vício decorrente da iniciativa parlamentar para o PLP, uma vez que, ainda que crie atribuições para a ANP, essas são de caráter operacional, sem qualquer impacto na estrutura e nas finalidades já perseguidas pelo órgão.

A proposta também atende aos requisitos de legalidade, uma vez que tem caráter de norma geral, inovadora e alinhada aos princípios do direito, ao buscar aperfeiçoar a ação reguladora do Estado, mas preservando os direitos privados ao sigilo fiscal.

Da mesma forma, a proposição está redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

No mérito, a proposição se mostra relevante e bem-vinda. Ao identificar que o acesso aos dados presentes nas Notas Fiscais Eletrônicas permite verificar a compatibilidade entre as informações de produção, aquisição, comercialização e tributação na cadeia de combustíveis; será concedida à ANP a capacidade de acompanhar e agir com eficácia e eficiência na regulação do mercado, impedindo fraudes e adulterações.

A adulteração de combustíveis e fraudes fiscais praticadas no setor trazem enorme prejuízo aos consumidores e à sociedade em geral. Além de afetar o desempenho e o funcionamento dos veículos automotores, combustíveis adulterados também podem ser altamente poluentes, contribuindo para degradar a qualidade do ar nas grandes cidades.

Por fim, é importante destacar que empresas que adulteram combustíveis garantem ilicitamente a redução de seus custos de produção e passam a ter vantagem competitiva em relação às que atuam honestamente.

A implantação da proposta, portanto, atuará tanto no aperfeiçoamento da função fiscalizadora e reguladora do Estado, como também na defesa do consumidor e da livre concorrência.



Por essas razões, entendemos que a proposição merece a acolhida dos nobres pares.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

